

CURSO CRC - 04 a 06 de abril de 2016

Os Tributos Municipais no novo Código
Tributário do Município de Fortaleza (Lei
Complementar 159, de 23/12/2013).



Prof.Ms. Diego Martins
diego@martinsealmeida.adv.br

OBJETIVOS

- ❖ Apresentar as espécies tributárias de competência do Município, com o enfoque na municipalidade de Fortaleza.
- ❖ Analisar essas espécies à luz do Código Tributário do Município de Fortaleza, instituído pela Lei Complementar 159, de 23 de Dezembro de 2013.
- ❖ Comparar, quando necessário, o texto da Lei com o do Regulamento do Código Tributário Município (Decreto nº 13.713, de 22 de Dezembro de 2015).

CONTEÚDO E METODOLOGIA

- ❖ 04.04.2016 - Sistema Tributário Municipal, Taxas e Contribuições Municipais;
- ❖ 05.04.2016 - IPTU e ITBI;
- ❖ 06.04.2016 - ISSQN.
- ❖ As aulas são expositivas com discussões de casos e, relativamente aos impostos, com destaque para o entendimento dos tribunais.

TRIBUTOS MUNICIPAIS

- ❖ Quais os tributos que poderão ser cobrado pelo Município?
- ❖ Art.145, CF - Impostos, taxas e contribuição de melhoria;
- ❖ Art.149,§1º, CF - Contribuição do servidor público municipal;
- ❖ Art.149-A, CF - Contribuição para o custeio da iluminação pública.

SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

- ❖ **A tributação municipal foi reformulada** com o advento do Código Tributário do Município de Fortaleza (Lei Complementar 159, de 23 de Dezembro de 2013).
- ❖ Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Fortaleza, que regulará o Sistema Tributário Municipal, obedecidas às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal, que tratem de matéria tributária, e da Lei Orgânica do Município.

SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

- ❖ O Código conta 3 livros e com 7 anexos, os quais estão relacionados de forma que melhor explique a maneira como ocorre a tributação no Município.

SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

- ❖ LIVRO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO (Art.1 a 135, CTM);
- ❖ LIVRO II - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (Art.136 a 222);
- ❖ LIVRO III - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (223 a 409).

SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

- ❖ **LIVRO I** - Do art. 1 ao art. 135 não há grandes inovações. Em geral, percebe-se que os dispositivos repetem, com as adaptações necessárias, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao Sistema Tributário Nacional (competências, princípios e imunidades), bem como do Código Tributário Nacional (art.96 a 213 - legislação, interpretação, obrigação tributária, fato gerador, crédito tributário etc).
- ❖ Com relação aos artigos que não estão “idênticos ao CTN e CF, vale destacar que a previsão é mais para fins de detalhamento, especificando alguma matéria ou procedimento.
 - ❖ **Exemplo:** Art. 67 que trata da constituição do crédito tributário por Notificação de Lançamento e por Auto de Infração, assemelhando à Administração Tributária Federal.
 - ❖ Art. 87 que trata dos acréscimos moratórios e da atualização monetária.

SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

- ❖ LIVRO II - Do art. 136 a 222, é tratada a forma como o Município administra e arrecada seus tributos. Também não se verifica inovações que prejudiquem o contribuinte, há, ao contrário, procedimento claros que são privativos do fisco (pedido de exibição de documentos, resposta de consulta, e atos, como o cadastro imobiliário e cadastro de produtores de bens e serviços que já existem na legislação municipal e agora passam a a estar no corpo do Código Tributário.

SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

- ❖ LIVRO II - Um ponto que pode ser considerado é a aplicação de sanções (art.183 e 184). Há algumas rigorosas (**impossibilidade de transacionar com o Município, vedação de receber benefício fiscal, cancelamento ou suspensão do benefício e suspensão ou cancelamento de inscrição municipal**). O Código não diz em qual possibilidade essas sanções poderão ser aplicada, deixando à subjetividade da Administração.

SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

- ❖ **LIVRO II** - O Código atribui valores distintos para as multas decorrentes de descumprimento de obrigação principal e acessória, **algumas constituindo-se de caráter confiscatório (art.187, IV, V e VI - 100% e 200%), isso não é justiça fiscal tampouco tem caráter pedagógico, mas sim confiscatório.**
- ❖ Algumas multas por descumprimento de obrigação acessória também estão elevadas - art. 190 e 191 do CTM, mesmo com a possibilidade de reduzir, pode também majorar (art. 193 do CTM).

SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

- ❖ **O art.195 é abusivo** ao condicionar que o contribuinte ficará impedido de receber qualquer crédito se estiver em débito com a prefeitura, sem considerar a individualidade dos tributos. Pode dever IPTU e ter crédito de ITBI a receber. Por esse artigo, não pode haver a restituição, pois, para esta ocorrer, deve haver a quitação de todo e qualquer débito municipal.
- ❖ O art.196 fala da suspensão ou cancelamento de benefício fiscal. Esse ato só tem validade após trânsito em julgado do PAT? Ou, constatada a infração, o fisco já pode suspender, mesmo que seja apresentada impugnação? **O dispositivo não deixa claro!!!**

SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

- ❖ O Livro III é o livro que trata dos tributos municipais.
- ❖ Título I - ISSQN
- ❖ Título II - IPTU;
- ❖ Título III - ITBI;
- ❖ Título IV - Taxas;
- ❖ Título V - Contribuições.

TAXAS

- ❖ FG é dividido em dois:
- ❖ Exercício do poder de polícia, próprio do Estado;
- ❖ Serviço público, específico e divisível, utilizado, de modo efetivo ou potencial, pelo contribuinte ou colocado à disposição dele.
- ❖ Taxa geralmente vem dividida em taxa de polícia e taxa de serviço.
- ❖ **A forma de cálculo das taxas encontra-se espalhadas nos anexos II a VI do Código Tributário Municipal.**

TAXA - exercício do poder de polícia

- ❖ Cobrada em razão do poder de polícia do Estado, que está nos atos de fiscalizar, limitar e verificar o cumprimento das exigências legais para que um indivíduo não tenha atitudes ILIMITADAS.
- ❖ Ex: Taxa de alvará, fiscalização ambiental, fiscalização de anúncios etc.

TAXA - exercício do poder de polícia

- ❖ De acordo com o CTM - Fortaleza, as Taxas Municipais estão previstas no Título IV (ART.:313 A 373)
- ❖ **I- Pelo exercício do poder de polícia:**
 - ❖ a) taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos e atividades diversas;
 - ❖ b) taxa de licença para execução de obras e concessão de habite-se;

TAXA - exercício do poder de polícia

- ❖ c) taxa de licença de execução de projetos de urbanização em terrenos particulares;
- ❖ d) taxa de licença sanitária;
- ❖ e) taxa de licença ambiental;
- ❖ f) taxa de vistoria e controle operacional dos transportes urbanos;
- ❖ g) taxa de fiscalização de anúncios;

TAXA - Serviço público

- ❖ II - pela utilização de serviços públicos, a taxa de expediente e serviços diversos.
- ❖ Será cobrada a taxa pela realização de avaliações, expedição de boletos, certidões, resposta à consultas, despachos ou lavraturas de termos ou contratos e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes não compreendidos neste Código.

TAXA - Serviço público

- ❖ Art.371, CTM: São isentos da Taxa de Expediente e Serviços Diversos:
 - ❖ I - a expedição de certidões para esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos cidadãos fortalezenses;
 - ❖ II - o cancelamento de alvará de funcionamento e o cancelamento de cadastro de elevadores.

Contribuição de melhoria

- ❖ É um tributo que também tem como fato gerador um serviço público, mas não é qualquer um, é uma obra pública que acarrete valorização imobiliária de bens imóveis ao redor da obra.

Contribuição de melhoria

❖ **Art. 383 - 394 CTM Fortaleza:**

- ❖ Art.383 - A contribuição de melhoria, prevista na competência tributária do Município de Fortaleza, é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Contribuição de melhoria

- ❖ Art.384 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município, tais como:
- ❖ I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

Contribuição de melhoria

- ❖ II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- ❖ III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

Contribuição de melhoria

- ❖ IV - serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;
- ❖ V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem; quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis.

Contribuição de melhoria

- ❖ VI - quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis.
- ❖ **Parágrafo único. A cobrança da Contribuição de Melhoria será definida, caso a caso, por lei específica, para cada obra.**

Contribuição de melhoria

- ❖ Há isenção também:
- ❖ Art. 394. São isentos da Contribuição de Melhoria:
 - ❖ I e II - os imóveis de propriedade dos entes federativos e os que são utilizados como templos de qualquer culto por decorrência dos art. 150, VI, da CF - Imunidade tributária.

Contribuição Iluminação Pública

- ❖ **Art. 374.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como **fato gerador a prestação pelo Município de Fortaleza do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos.**
- ❖ § 1º A CIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela Companhia de Eletricidade do Estado do Ceará (COELCE) de cada unidade imobiliária distinta.

Contribuição Iluminação Pública

- ❖ § 2º Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.
- ❖ **Art.375.A CIP** será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município.

Contribuição Iluminação Pública

- ❖ Art. 376. São isentos do pagamento da CIP os contribuintes possuidores de unidades consumidoras residenciais com ligações elétricas monofásicas, cujo consumo de energia elétrica mensal não ultrapasse a 70 KWh (setenta quilowatts-horas).

Contribuição Iluminação Pública

- ❖ Art. 377. O contribuinte da CIP é:
- ❖ I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica;
- ❖ II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título.

Contribuição Iluminação Pública

- ❖ Responsável tributário - COELCE.
- ❖ Base de cálculo e alíquota - Art. 379. O valor da CIP será calculado aplicando-se sobre o valor da tarifa de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica em **KWH Anexo VII**

IMPOSTOS

- ❖ O que é um imposto?
- ❖ É um tributo (uma das espécies), portanto, segue todos os requisitos do art.3 do CTN, mas é um dos tributos cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativamente ao contribuinte - Art.16 - CTN.
- ❖ Toda a regulamentação geral de impostos deve seguir orientação do art.146, III, Constituição Federal.

IPTU

- ❖ **Na Constituição Federal - Hipótese de incidência:**
 - ❖ Art.156, I - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.
- ❖ **Legislação - CTN (Norma Geral):**
 - ❖ Arts. 32 a 34;
- ❖ **Legislação do Município de Fortaleza - Código Tributário Municipal - Art. 260 - Art.296.**

IPTU

- ❖ O CTN começa tratando do conceito de zona urbana em seu art.32, §1º: *Definida em lei municipal - 2 melhoramentos;*
- ❖ O CT Municipal trata disso e repete os melhoramentos do art.32 do CT Nacional.
- ❖ Há município 100% urbano? E se não for urbano, é o que?
- ❖ Onde pode ser encontrado o conceito de proprietário, domínio útil e posse?

IPTU - Fato Gerador

- ❖ **Elementos do imposto:**
- ❖ **Fato gerador - Art.32, CTN** - A propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município;
- ❖ **Fato gerador - Art.260, CTM** - A propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

IPTU - Fato Gerador

- ❖ § 1º Para os efeitos deste imposto, **entende-se como zona urbana**, a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:
- ❖ meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- ❖ abastecimento de água;
- ❖ sistema de esgotos sanitários;
- ❖ rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- ❖ escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

IPTU - Fato Gerador

- ❖ Por se tratar de um imposto patrimonial, assim como o IPVA, seu fato gerador renova-se anualmente em 01 de janeiro de cada exercício - Art. 262, CTM;
- ❖ **Art. 263. O IPTU não incide sobre os bens móveis** mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

IPTU - Fato Gerador

- ❖ Art.33,CTN - Valor venal; O que será esse valor venal?
- ❖ Art. 267, CTM. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.
- ❖ Valor venal x Valor de mercado!
- ❖ *Para a SEFIN, a base de cálculo será determinada de acordo com a base de dados existentes no Cadastro Imobiliário; PGVI e metodologia específica.*

IPTU - Fato Gerador

- ❖ **Cadastro Imobiliário** - tem por finalidade manter os dados cadastrais de todas as unidades e subunidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente e terá caráter multifinalitário.
- ❖ Os imóveis existentes como unidades imobiliárias autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas aos tributos incidentes sobre a propriedade, **deverão ser obrigatoriamente cadastrados no Cadastro Imobiliário do Município.**

IPTU - Base de cálculo

- ❖ Base de cálculo - Art.267 a 269: Valor venal para a SEFIN Fortaleza - Tabelas da Lei 8.703, 30/04/2003
- ❖ Valor venal = [$0,8415814466 \times (64\sqrt{At \times Tp \times Tp}) \times At$]
x $Fi \times Vt \times FI$ } + ($Au \times Ve \times Fd$)”.
- ❖ At - Área do terreno; Tp - Testada principal; Fi - fração ideal do terreno; Vt - valor do metro quadrado do terreno; Fl - fator de correção do lote onde se situa o terreno; Au - área edificada da unidade; **Ve - valor do metro quadrado da edificação** e o Fd é o fator de depreciação.

Variáveis Fator Edificação	PESO
Situação relativa ao logradouro	Frente - 1,00
Situação relativa ao lote	Isolado Recuado - 1,00
Classificação arquitetônica	Loja - 1,50
Cobertura	Laje - 1,15
Piso	Cerâmica - 1,00
Forro	Especial - 1,50
Acabamento interno	Pintura impermeável - 0,90
Acabamento externo	Pintura impermeável - 0,90
Esquadrias	Alumínio - 1,30
Vidros	Comum - 0,90
Instalação elétrica na Unidade	Semi-embutida - 0,80
Instalação sanitária na Unidade	Interna com fossa completa-rede - 0,90
Conservação	Boa - 1,0
Outros	Não registrada - 1,0
Outros	Não registrada - 1,0
Outros	Não registrada - 1,0
Outros	Não registrada - 1,0

IPTU - Base de cálculo

- ❖ Após a soma das 17 variáveis e sua divisão por 17, encontra-se o valor do grau do Fator de Edificação.
- ❖ Qual amparo legal das classificações das variáveis?

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 30 DE ABRIL DE 2003

(SUPLEMENTO) QUARTA-FEIRA - PÁGINA 197

PADRÃO LUXO														
> 1,39	337,28	605,37	529,82	529,82	352,25	352,25	457,95	352,25	190,22	246,58	122,57	190,22	529,82	12
1,31 A 1,39	270,53	485,56	422,71	422,71	281,81	281,81	366,35	281,81	152,16	197,27	98,63	152,16	422,71	11
1,22 A 1,30	216,66	388,87	339,58	339,58	225,44	225,44	293,08	225,44	122,57	157,81	78,90	122,57	339,58	10
PADRÃO ALTO NÍVEL														
1,13 A 1,21	173,32	311,09	271,94	271,94	180,35	180,35	233,89	180,35	97,22	126,81	61,98	97,22	271,94	9
1,04 A 1,12	138,18	248,02	216,98	216,98	145,13	145,13	187,39	145,13	77,48	101,43	50,71	77,48	216,98	8
0,95 A 1,03	111,24	199,66	140,89	173,31	115,53	115,53	150,76	115,53	61,98	80,31	39,43	61,98	173,31	7
PADRÃO NORMAL														
0,86 A 0,94	88,98	126,09	112,72	139,48	92,98	92,98	119,76	92,98	49,31	64,81	32,40	49,31	139,48	6
0,77 A 0,85	70,25	102,97	90,17	111,31	74,67	74,67	95,81	74,67	39,43	52,11	25,35	39,43	111,31	5
0,68 A 0,76	56,20	79,85	71,85	88,76	59,17	59,17	76,07	59,17	32,40	40,85	21,11	32,40	88,76	4
PADRÃO BAIXO NÍVEL														
0,59 A 0,67	45,65	63,04	46,48	70,43	46,48	46,48	61,98	46,48	25,35	33,80	16,89	25,35	70,43	3
0,50 A 0,58	36,29	50,42	36,61	56,35	36,61	36,61	49,31	36,61	21,11	26,76	12,67	21,11	56,35	2
ATÉ 0,49	29,26	39,92	29,57	45,07	29,57	29,57	39,43	29,57	16,89	21,11	9,85	16,89	45,07	1

ANEXO III DA LEI Nº 8703 DE 30 DE ABRIL DE 2003

TABELA DE DISTRITOS

DISTRITO 01 - Inicia na confluência das ruas Sena Madureira e rua Pedro Pereira, seguindo por esta até encontrar a rua Senador Pompeu; continuando pela rua Senador Pompeu até o Oceano Atlântico; seguindo por este até encontrar a rua Ipu; seguindo pela rua Ipu até encontrar a rua Conde D'Eu; seguindo por esta até encontrar a rua Sena Madureira; seguindo por esta até encontrar o ponto inicial.

DISTRITO 02 - Inicia na confluência da rua Senador Pompeu com a rua Antonio Pompeu, seguindo por esta até encontrar a Av. Imperador; seguindo por esta até encontrar a rua Dr. João Moreira. seguindo deste ponto pelas ruas Dr. João Moreira, Av. Tristão Gonçalves, rua Castro e Silva, rua 24 de Maio, rua Dr. João Moreira, até encontrar a rua Senador Pompeu; seguindo

DISTRITO 06 - Inicia na confluência da rua Senador Pompeu com a Av. 13 de maio, seguindo por esta até encontrar a rua Caio Carlos; seguindo por esta até encontrar a Av. José Bastos; seguindo por esta até encontrar a Av. Duque de Caxias; seguindo por esta até encontrar a Av. Imperador; seguindo por esta até a rua Antônio Pompeu; seguindo por esta até a rua Senador Pompeu; seguindo por esta até o ponto inicial.

DISTRITO 07 - Inicia na confluência da rua Carlos Vasconcelos com a Av. Heráclito Graça, seguindo por esta até encontrar a Av. Dom Manoel, seguindo por esta rua até a rua Tenente Benévol, seguindo por esta até encontrar a rua Carlos Vasconcelos, seguindo por esta até encontrar o ponto inicial.

DISTRITO 08 - inicia na confluência da Av. José Bastos com a Av. Jovita Feitosa; seguindo por esta até encontrar a rua Dom Lino; seguindo por esta até encontrar a rua Eretides Martins; seguindo por esta até encontrar a Av. Sargento Hermínio, se-

IPTU - Base de cálculo

- ❖ Possibilidade de se alterar o valor venal via processo administrativo;
- ❖ Empreendimento com várias inscrições - subunidades imobiliárias:
- ❖ Art. 275. O cálculo do IPTU dos imóveis de uso misto será feito proporcional à área utilizada por tipo de uso.
- ❖ § 1º Quando a edificação estiver desmembrada no Cadastro Imobiliário em **subunidades** do mesmo terreno como unidades autônomas, **sem a devida averbação na matrícula do imóvel, determinar-se-á a base de cálculo da edificação integral com base nas características predominantes** e, após a aplicação da alíquota correspondente, o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal.

IPTU - Base de cálculo

Arbitramento

- ❖ Art. 278. A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal quando:
 - ❖ I- o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;
 - ❖ II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.
- ❖ Parágrafo único. **O arbitramento dos dados inacessíveis será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante.**

IPTU - Alíquotas

- ❖ O regime de alíquotas do IPTU é estabelecido pela Constituição Federal:
- ❖ Progressivas no tempo em função do uso inadequado (Art.182, §4, II) - Máxima de 15% sobre valor venal (Art.280, CTM) - **Como ocorre?**
- ❖ Progressivas em função do valor do imóvel (Art. 156, §1, I, CF);
- ❖ Diferenciadas de acordo com o binômio localização/uso do imóvel (Art.156, §1, II, CF)

IPTU - Alíquotas

- ❖ IPTU - Art. 279, CTM:
- ❖ **0,6% a 2%** para prédios e de 1% a 2% para terrenos.
- ❖ **de 0,6%** (seis décimos por cento) sobre o valor venal dos **imóveis residenciais**, desde que o seu valor seja igual ou inferior a R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais);
- ❖ **de 0,8%** (oito décimos por cento) sobre o valor venal dos **imóveis residenciais**, cujo valor seja superior a R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais) e inferior ou igual a R\$ 210.600,00 (duzentos e dez mil e seiscentos reais), sendo aplicado neste caso o redutor de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) sobre o valor do imposto lançado;
- ❖ **de 1,4%** (um inteiro e quatro décimos por cento) sobre o valor venal dos **imóveis residenciais**, cujo valor seja superior a R\$ 210.600,00 (duzentos e dez mil e seiscentos reais) sendo aplicado neste caso o redutor de R\$ 1.380,60 (um mil trezentos e oitenta reais e sessenta centavos) sobre o valor do imposto lançado;

IPTU - Alíquotas

- ❖ **de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis não residenciais**, cujo valor seja inferior ou igual a R\$ 210.600,00 (duzentos e dez mil e seiscentos reais);
- ❖ **de 2% sobre o valor sobre o valor venal dos imóveis não residenciais**, cujo valor seja superior a R\$ 210.600,00 (duzentos e dez mil e seiscentos reais), sendo aplicado neste caso o redutor de R\$ 2.106,00 (dois mil cento e seis reais) sobre o valor do imposto lançado;

IPTU - Alíquotas

- ❖ de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados, desde que localizados em áreas desprovidas de infraestrutura urbana;
- ❖ de 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados, localizados em áreas que possuam infraestrutura urbana.

IPTU - Alíquotas

- ❖ Terrenos não edificados são aqueles em que 1-) não haja nenhuma espécie de construção; 2-) que, mesmo havendo edificação encravada no seu interior, em razão de seu pequeno índice de aproveitamento, **a tributação na forma territorial supere a forma predial;** 3-) haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter; 4-) haja prédios em estado de ruína, condenados, ou, de qualquer modo, inadequados à utilização de qualquer natureza, ou construção de caráter temporário.

IPTU - Sujeito passivo

- ❖ **Sujeito passivo: Contribuinte**
- ❖ Art. 264, CTM: Contribuinte: proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.
- ❖ IPTU é imposto REAL.

IPTU - Sujeito passivo

- ❖ **Sujeito passivo: Responsável**
- ❖ Art. 266, CTM: Responsabilidade solidária - o titular do direito de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação; o compromissário comprador; o comodatário; os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do IPTU dos imóveis, ainda que a dispensa da prova de quitação seja feita com base na Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e no seu regulamento; as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto; **todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.**
- ❖ Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 39 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

IPTU - Outras considerações

❖ ISENÇÃO:

- ❖ **Funcional:** Imóvel que sirva para templos; para alguma atividade do Município (locação, p.exemplo); para a sede da Associação dos Ex-combatentes do Brasil-Seção Ceará; para o exercício exclusivo das atividades estatutárias de associação de bairro que congregue moradores para defesa dos seus interesses sociais, que seja sem fins lucrativos;
- ❖ **Pessoal:** Imóvel de servidor público municipal; Imóvel de o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva; órfão menor de pai e mãe; aposentado ou aposentada; pensionista ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente; comprovadamente pobre, que nele resida, não possua outro imóvel no Município e o valor venal do imóvel seja de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

IPTU - Outras considerações

❖ ISENÇÃO:

- ❖ **Social:** Imóvel residencial localizado nas Zonas Especiais de Interesse Social 1 e 2, definidas e caracterizadas nos artigos 126, 129 e 132 da Lei Complementar n° 62, de 02 de fevereiro de 2009, desde que o contribuinte não possua outro imóvel no Município.

IPTU - Outras considerações

- ❖ **IPTU AMBIENTAL** - Art. 293. O contribuinte do IPTU que realize a separação de resíduos sólidos e os destine para associações ou cooperativas de catadores de lixo terá o desconto de 5% (cinco por cento) do valor do imposto sobre o imóvel que ocupe.

IPTU - Outras considerações

❖ Pagamento e reduções:

- ❖ Há desconto para pagamento à vista - 10% ou parcelado em até 3x - 5%;
- ❖ **IMPORTANTE** - Art. 292. Havendo procedência da reclamação ou de recurso em processo administrativo tributário contra o lançamento anual do IPTU, o sujeito passivo fará jus:
 - ❖ I - aos benefícios que tinha direito na data de protocolização do referido processo; II - à não incidência de juros e multa de mora sobre o valor do tributo devido.

IPTU - Outras considerações

- ❖ IPTU x ITR;
- ❖ IPTU x Invasões de terras;
- ❖ IPTU x Terras da Marinha;
- ❖ IPTU x Imunidade de terrenos baldios de templos religiosos e entidades educacionais;

ITBI

- ❖ **Na Constituição Federal - Hipótese de incidência:**

- ❖ Art.156,II - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

- ❖ **Legislação - CTN (Norma Geral):**

- ❖ Arts. 35 a 42;

- ❖ **Legislação do Município de Fortaleza - Código Tributário Municipal: Art. 297 - Art.312.**

ITBI

- ❖ Quando ocorre o fato gerador?
 - ❖ Transmissão, *inter vivos*, por ato oneroso, de bens imóveis;
 - ❖ O que é ato oneroso?
- ❖ Qual a base de cálculo?
 - ❖ Valor venal dos imóveis objeto da transmissão.
 - ❖ Mesma base de cálculo do IPTU?

ITBI - Fato gerador

- ❖ **Fato gerador - Art.297:**
- ❖ a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- ❖ a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- ❖ a promessa ou o compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis; a procuração pública em causa própria para transferência de imóveis;

ITBI - Fato gerador

- ❖ a cessão de direitos relativos às hipóteses de incidência listadas nos incisos de I a VI do caput deste artigo.
- ❖ nas tornas ou reposições em que ocorram:
 - ❖ partilha efetuada em virtude da dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando for recebida quota-parte maior do que a devida;
 - ❖ a divisão, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

ITBI - Base de Cálculo

- ❖ **Base de cálculo - Valor de mercado do imóvel** ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, podendo ser estabelecido através de:
 - ❖ avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Fortaleza;
 - ❖ valor declarado pelo próprio sujeito passivo, se maior que o apurado em avaliação da Administração Tributária na forma deste artigo.

ITBI - Base de Cálculo

- ❖ Essa avaliação poderá ser combatida durante o prazo de pagamento junto à CGITBI. Todavia, caso não haja essa impugnação à primeira avaliação ou se o imposto houver sido lançado de ofício, não sendo pago, haverá encaminhamento para inclusão do crédito tributário pela Dívida Ativa.
- ❖ Quando houver renúncia, instituição ou extinção onerosa de usufruto, uso, habitação, servidão, direito de superfície e fideicomisso, a base de cálculo será de 50% (cinquenta por cento) do maior valor dentre o valor do negócio jurídico e o valor de mercado do imóvel ou do direito.

ITBI - Base de Cálculo

- ❖ Quando a transmissão imobiliária envolver enfiteuse, haverá transferência não de propriedade, mas sim de um domínio útil. Nesses casos, o valor da base de cálculo será diferenciado se imóvel for foreiro à União - a base será 83% do valor de mercado do imóvel; Se for o caso de outros foreiros, o valor será de 95% do valor de mercado do imóvel.

ITBI - Base de Cálculo

- ❖ Quando o imóvel for arrematado ou adjudicado segundo o CTM, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da primeira avaliação judicial ou administrativa!!!
- ❖ O que você acha?

ITBI - Alíquotas

- ❖ Art.306 - As alíquotas são proporcionais—
0,5% a 3,0%
- ❖ Se imóvel é financiado pelo SFH:
 - ❖ 0,5% sobre o valor financiado, desde que esse valor não ultrapasse R\$ 200.000,00;
 - ❖ 3,0 % - sobre o valor não financiado e sobre o valor que exceder os R\$ 200.000,00;

ITBI - Alíquotas

- ❖ Nas demais transmissões, será 3%.
- ❖ Essa alíquota de 3% poderá ser reduzida para 2% se o imposto for pago dentro de certos prazos estabelecidos pela legislação:
 - ❖ Quando imóvel financiado for pelo SFH - **dia anterior ao protocolo do instrumento;**
 - ❖ Quando houver lavratura de escritura de transmissão/cessão de direitos - **o dia anterior;**
 - ❖ Quando a transmissão decorrer de decisão judicial - **30 dias do trânsito em julgado;**
 - ❖ Quando houver lavratura de escritura fora de Fortaleza - **30 dias da lavratura do instrumento.**

ITBI - Sujeito passivo

- ❖ Art. 301. O contribuinte do ITBI é o adquirente e o cessionário do bem ou direito.
- ❖ Parágrafo único. Nas permutas, cada permutante será o contribuinte do imposto incidente sobre o correspondente bem adquirido.
- ❖ Responsável - Art.302 - transmitente, cedente, anuente, tabeliães, escritvães etc.
- ❖ A responsabilidade é solidária.

ITBI - Outras considerações

- ❖ ITBI pode ser pago em até 6 parcelas - com juros OU 3 parcelas - sem juros.
- ❖ Art.311, §1º, CTM: No caso de pagamento parcelado do ITBI, a regularidade do pagamento somente ocorrerá com a quitação de todas as parcelas.

ITBI - Outras considerações

❖ ISENÇÃO:

- ❖ **Pessoal:** Transmissão de Imóvel Residencial adquirido por servidor público municipal desde que não possua outro imóvel residencial no Município de Fortaleza e o faça para sua moradia; adquirido por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante ou da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei no 5.315, de 12 de setembro de 1967, desde que não possua outro imóvel residencial no município e o faça para sua moradia; adquirido por contribuinte comprovadamente pobre e o faça para sua residência, desde que não possua outro imóvel no Município de Fortaleza e o valor venal do imóvel na avaliação realizada pela Administração Tributária municipal seja igual ou inferior a **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**;

ITBI - Outras considerações

❖ NÃO-INCIDÊNCIA:

- ❖ Quando a transmissão visar à incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;
- ❖ Quando a transmissão for decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- ❖ Quando a transmissão for decorrente de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes.

ISSQN

- ❖ **Na Constituição Federal - Hipótese de incidência:**
 - ❖ Art.156, III - IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, NÃO COMPREENDIDOS NO ART. 155, II, DEFINIDOS EM LEI COMPLEMENTAR.
- ❖ **LEGISLAÇÃO - (Norma Geral):**
 - ❖ Lei Complementar 116/2003;
 - ❖ **Legislação do Município de Fortaleza - Código Tributário Municipal: Art. 223 - Art.259.**

ISSQN

- ❖ Qual o fato gerador do ISS?
- ❖ O que se considera serviço de qualquer natureza?
- ❖ Incidências (ISS x ICMS x IPI);
- ❖ A prestação do serviço ocorre em qual momento? (É uma situação de fato ou de direito?);
- ❖ Qual o local que se considera o serviço prestado? O que a doutrina e a jurisprudência entendem como serviço prestado?

ISSQN - Fato gerador

- ❖ Fato gerador - Art.223:

- ❖ É a prestação dos serviços constantes da lista do Anexo I do Código Tributário Municipal - 40 espécies de serviços (LC e CTM);

- ❖ Não é sobre o serviço, mas sim sobre uma prestação, o que requer a compreensão de um serviço prestado enquanto um negócio jurídico, do qual haverá direitos e deveres envolvidos, assim como a onerosidade;

- ❖ O serviço enquanto atividade-fim ou meio?

- ❖ Lista taxativa ou exemplificativa? O problema dos congêneres.

ISSQN - Fato gerador

- ❖ Haverá também incidência de ISSQN sobre:
 - ❖ I- o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País **(RESULTADO)**;
 - ❖ II - os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por meio de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

ISSQN - Fato gerador

- ❖ **A incidência do ISSQN independe:**
- ❖ da denominação dada ao serviço prestado;
- ❖ da prestação de serviços ser ou não atividade preponderante do prestador;
- ❖ do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;
- ❖ do resultado financeiro do exercício da atividade;
- ❖ do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

ISSQN - Fato gerador

❖ Não incide sobre:

- ❖ Serviço realizado em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos; dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações;
- ❖ Valores intermediados no mercado de títulos e valores mobiliários por instituições financeiras;
- ❖ Serviços prestados pelos Correios (**CAUIDADO - Agências franqueadas dos correios, pagam ISS**).

ISSQN - Fato gerador

- ❖ Serviços de informática x Serviços de Assistência Técnica;
- ❖ Saúde, assistência médica, assistência veterinária, estética, atividades físicas e congêneres (bastante amplo);
- ❖ Hospedagem (O entendimento do Apart-hotel);

ISSQN - Fato gerador

- ❖ Serviços relativos à engenharia, à arquitetura, à geologia, ao urbanismo, à construção civil, à manutenção, à limpeza, ao meio ambiente, ao saneamento e congêneres.
 - ❖ Despesa com materiais é dedutível da base de cálculo do ISSQN?

ISSQN - Fato gerador

- ❖ Atividade financeiras e bancária (Taxatividade x Interpretação extensiva;
- ❖ Factoring (obtenção de capital de giro e negociação de crédito);
- ❖ Arrendamento mercantil (*leasing*) - Aqui é o leasing financeiro e não o operacional - **Atenção para estabelecer quem é o sujeito ativo;**

ISSQN - Fato gerador

- ❖ Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:
 - ❖ Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
 - ❖ Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres; Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 - ❖ Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;
 - ❖ Advocacia e Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 - ❖ Auditoria, Contabilidade, Estatística, Cobrança em geral.

ISSQN - Fato gerador

- ❖ Serviços de entretenimento:
 - ❖ Espetáculos teatrais; Exibições cinematográficas; Espetáculos circenses; Programas de auditório; Parques de diversões; Centros de lazer; Boates; Taxi; Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, Concertos, recitais, festivais; Feiras, exposições, congresso;
 - ❖ Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

ISSQN - Sujeito ativo

- ❖ É o município competente para cobrar o ISSQN - Local da incidência:
 - ❖ Identificar o local em que ocorreu o fato gerador é relevante ao passo que se consegue saber quem será o sujeito ativo correto;

ISSQN - Sujeito ativo

- ❖ Até a promulgação da LC 116/2003, é gide do DL 406/68:
 - ❖ DL - Regra era o ISS ser devido ao local do estabelecimento do prestador e, na falta do estabelecimento, o local do domicílio. A exceção era para a construção civil;
 - ❖ Jurisprudência (STJ) - Local da prestação do serviço (A jurisprudência considerou regra o que era exceção).

ISSQN - Sujeito ativo

- ❖ Após promulgação da LC 116/2003:
 - ❖ **Lei** - Regra - Estabelecimento do prestador;
 - ❖ **STJ - 1ª Turma** - Fato gerador após 2003, à exceção dos serviços no art.3º, incisos I a XXII da LC 116/2003 (art.224, I a XX do CTM), o ISS é devido ao Município do local do estabelecimento do prestador.

ISSQN - Sujeito ativo

- ❖ A LC considera como estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- ❖ **CUIDADO: Domicílio tributário x estabelecimento.**

ISSQN - Sujeito passivo

- ❖ O contribuinte é o prestador do serviço;
- ❖ O responsável - quem tem relação indireta com o fato gerador - pode ser várias pessoas: “*Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, podirão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.*”

ISSQN - Sujeito passivo

- ❖ Art.6 (...)§ 1o Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- ❖ § 2o Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1o deste artigo, são responsáveis: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).
- ❖ I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- ❖ II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

ISSQN - Sujeito passivo

- ❖ Art.230, CTM: São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Fortaleza, **na qualidade de substituto tributário**, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal:
- ❖ I - os órgãos da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

ISSQN - Sujeito passivo

- ❖ II - PJ's tomadoras de serviços dos seguintes ramos:
 - ❖ OSCIP; concessionárias, permissionárias e as autorizadas de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação; as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; as operadoras de cartões de crédito;
 - ❖ as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras; as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas; as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;

ISSQN - Sujeito passivo

- ❖ os hospitais e as clínicas médicas; estabelecimentos de ensino regular; os hotéis, apart-hotéis, flats e suas administradoras; as sociedades operadoras de turismo; as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão; as agências de propaganda e publicidade; as sociedades administradoras de *shopping centers* e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados; os moinhos de beneficiamento de trigo;
- ❖ Outros.

ISSQN - Sujeito passivo

- ❖ A obrigação de reter NÃO se aplica quando o serviço for prestado:
 - ❖ Contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
 - ❖ Profissionais autônomos inscritos **em qualquer município** e adimplentes com o pagamento do imposto;
 - ❖ **Sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal** adimplentes com o pagamento do imposto;
 - ❖ Microempreendedores individuais optantes pelo **Simples Nacional**, na forma da legislação vigente;
 - ❖ Prestadores de serviços imunes ou isentos;

ISSQN - Sujeito passivo

- ❖ Concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;
- ❖ Instituições financeiras e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- ❖ Prestadores de serviços que possuam medida liminar, tutela antecipada ou decisão judicial transitada em julgado dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

ISSQN - Sujeito passivo

- ❖ Responsabilidade solidária:
- ❖ as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
- ❖ todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;
- ❖ os proprietários e os locatários de ginásios, estádios, arenas, teatros, salões e assemelhados, que neles permitirem a exploração de atividades tributadas pelo ISSQN;
- ❖ os proprietários e os locatários de equipamentos utilizados para a prestação de serviço sujeito ao ISSQN;
- ❖ os contratantes de artistas ou de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

ISSQN - Base de Cálculo

- ❖ Art.7, LC e Art.240, CTM: Base de cálculo é o preço do serviço.
- ❖ § 2º Incorporam-se ao preço dos serviços:
 - ❖ I- os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a **título de imposto sobre serviços;**
 - ❖ II - os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;

ISSQN - Base de Cálculo

- ❖ Exclui-se da BC:
- ❖ Os valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I do CTM;
- ❖ Os valores devidos por sociedades cooperativas de prestação de serviços:
 - ❖ Recebidos dos cooperados a título de remuneração dos serviços a eles prestados;
 - ❖ Repassados aos cooperados e às cooperativas, quando associadas, pela remuneração dos serviços que estes prestaram à cooperativa.

ISSQN - Base de Cálculo

- ❖ Pode haver **arbitramento da base de cálculo** (Art.241), a ser guiada por um critério do art.242, CTM:
 - ❖ Alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo;
 - ❖ Exibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita ou que não estejam de acordo com as atividades desenvolvidas;
 - ❖ Exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;
 - ❖ Apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional.

ISSQN - Base de Cálculo

- ❖ Há o ISS-Fixo, sendo irrelevante o valor do serviço:
- ❖ “Art. 246. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços prestados por **profissional autônomo**, que se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e estiver regularmente inscrito no cadastro do Município, será devido anualmente e pago por valor fixo”.

ISSQN - Base de Cálculo

- ❖ Art. 247. Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que execute pessoalmente serviço inerente à sua categoria profissional.
- ❖ I - R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os profissionais cujo exercício da atividade tenha como pré-requisito a educação superior;
- ❖ II - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para os profissionais cujo exercício de atividade tenha como pré-requisito a educação profissional técnica de nível médio;
- ❖ III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para os profissionais cujo exercício de atividade não tenha pré-requisito quanto à educação escolar.

ISSQN - Base de Cálculo

- ❖ O valor do imposto a ser pago pelas sociedades de profissionais será calculado, **mensalmente**, em relação **a cada profissional habilitado**, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, e determinado com base nos seguintes valores:
- ❖ I - R\$ 140,00 - até 5 profissionais;
- ❖ II - R\$ 160,00 - de 6 a 10 profissionais;
- ❖ III - R\$ 180,00 - de 11 a 15 profissionais.
- ❖ (...)

ISSQN - Base de Cálculo

- ❖ Art. 252. O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar federal no 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.
- ❖ **A advocacia AGORA é atividade que pode ser do SIMPLES!**

ISSQN - Alíquotas

- ❖ CF prevê que alíquotas máximas e mínimas deverão estar previstas na LC:
 - ❖ 2% - Art.88, ADCT;
 - ❖ 5% - Art.8, II - LC 116/2003;
 - ❖ CTM: 2%; 3% e 5%;
 - ❖ A maioria dos serviços é tributada por 5%;
 - ❖ Para as empresas tributadas pelo SIMPLES, a alíquota também vai variar - 2% a 5% - depende da faixa de receita bruta.

ISSQN - outras considerações

- ❖ Obrigações acessórias - cadastro obrigatório para contribuinte e responsável; placa de prestador de serviço;
- ❖ Isenção heterônoma - Art.156, §3º, III, CF - LC vai regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;
- ❖ CTM prevê várias isenções.

ISSQN - outras considerações

- ❖ ISS X Taxatividade da lista;
- ❖ ISS x Serviços bancários;
- ❖ ISS x Construção Civil;
- ❖ ISS x Cartórios.

REFERÊNCIAS

- ❖ CASTARDO, Hamilton Fernando. Processo Tributário Administrativo. 5ed. São Paulo: IOB, 2011.
- ❖ CASSONE, Vittorio & Maria Eugenia Teixeira. Processo Tributário: teoria e prática. 7ed. São Paulo: Atlas, 2006.

REFERÊNCIAS

- ❖ CHIMENTI, Ricardo Cunha; PIERRI, Andréia de Toledo. Teoria e prática do direito tributário. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ❖ SEGUNDO, Hugo de Brito. Processo Tributário. 5^aed. São Paulo: Atlas, 2010.